

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS
ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP – FILIAL
GOVERNADOR VALADARES – AGEDOCE**

ATO CONVOCATÓRIO Nº 17/2026 (PREGÃO PRESENCIAL)

PROCESSO Nº 4.201.06.048726.0314.2026

COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.848.984/0001-04, com sede na Rua Serra do Curral, nº 22, sala B, Bairro Vila Parque Ibituruna, CEP 35.044-350, Governador Valadares/MG, neste ato representada por seu sócio-proprietário **ROBSON GOMES NATAL**, [REDACTED] portador da [REDACTED] e inscrito no CPF sob [REDACTED] com endereço [REDACTED] CEP 35.044-350.

Governador Valadares/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do **Ato Convocatório nº 17/2026 (Pregão Presencial)**, instaurado pela Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – Filial Governador Valadares (AGEDOCE), que objetiva a aquisição de insumos com transporte, carga e descarga para implantação de projetos de saneamento rural na Bacia Hidrográfica do Rio Doce no âmbito do Subprograma 16.1 – Iniciativa RIO VIVO, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

A sessão pública de abertura dos envelopes do Ato Convocatório nº 17/2026 está agendada para o dia 19 de agosto de 2026, às 09h00min.

A presente impugnação é tempestiva. O item 10.2 do Edital, em consonância com o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, admite o protocolo até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

De outro lado, a Resolução ANA nº 122/2019, em seu artigo 7º, § 8º, inciso V, assegura, especificamente para a modalidade pregão, a apresentação de impugnação até 2 (dois) dias úteis antes da abertura das propostas.

Em qualquer dos regimes, resta comprovada a tempestividade e a legitimidade da empresa Impugnante para pleitear as devidas adequações ao certame.

2. SÍNTESE DO OBJETO E DOS ATOS IMPUGNADOS

A AGEDOCE tornou pública a realização de Seleção de Propostas na modalidade **Pregão Presencial**, sob o critério de julgamento de Menor Preço Global, regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pela Resolução ANA nº 122/2019.

O valor estimado da contratação é de R\$ 5.758.242,28 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Ocorre que, do exame detido do edital, constata-se irregularidades formais e materiais que comprometem a competitividade, a legalidade, a celeridade e a justa formulação das propostas.

Destacam-se as seguintes ilegalidades:

- (a) a exigência de garantia adicional do licitante vencedor, inaplicável às aquisições de bens;
- (b) o estabelecimento de barreiras burocráticas ao direito de impugnação;
- (c) a definição genérica e desproporcional dos critérios de qualificação técnica;
- (d) a contradição entre os locais de entrega e a memória de cálculo do frete;
- (e) a ausência de memória de cálculo reprodutível e a distribuição inadequada do frete; e
- (f) as inconsistências editalícias e contratuais que comprometem a legalidade do certame, impondo a sua suspensão e republicação.

Assim, impõe-se a retificação do Ato Convocatório 17/2026, para readequação à ordem jurídica vigente.

3. DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. DA GARANTIA ADICIONAL INAPLICÁVEL À COMPRA DE BENS

O item 9.2 do Edital exige a prestação de garantia adicional quando a proposta for inferior a 85% do valor orçado pela entidade, correspondente à diferença entre este último e o valor ofertado.

Ocorre que essa exigência reproduz a regra do artigo 59, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, cuja redação é categórica:

"Art. 59, § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei."

A regra possui aplicação restrita e expressa às contratações de obras e serviços de engenharia.

Trata-se de hipótese legal específica, cuja extensão para a compra de bens e insumos padece de manifesta ilegalidade.

A impropriedade também se evidencia diante da Resolução ANA nº 122/2019, norma específica aplicável às entidades delegatárias, cujo artigo 6º, inciso XVI, estabelece mecanismo próprio de aferição da inexecutabilidade, inclusive assegurando ao fornecedor a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta.

O Edital, além de aplicar a uma compra regra legal restrita às obras e serviços de engenharia, cria consequência financeira não prevista no regulamento específico da entidade delegatária.

Sendo o objeto licitado enquadrado como aquisição de insumos com transporte acessório, a exigência de garantia adicional penaliza as propostas mais econômicas, eleva desnecessariamente o custo financeiro do certame e restringe a competitividade.

A eventual garantia de proposta prevista no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021 possui finalidade distinta e não autoriza a criação ou ampliação, por analogia, da garantia adicional restrita às obras e serviços de engenharia, impondo-se a exclusão do item 9.2 do instrumento convocatório.

3.2. DAS BARREIRAS ILEGAIS AO DIREITO DE IMPUGNAR

O item 10.3.1 do Edital determina que as petições de impugnação devam ser enviadas à sede da entidade obrigatoriamente por Correios com Aviso de Recebimento (AR), cumuladas com o envio de cópia no formato PDF por e-mail e do comprovante de postagem.

Ademais, o item 10.3.3 exige a apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório e atos constitutivos autenticados.

Essas condicionantes restringem indevidamente o direito assegurado pelo artigo 164, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual estabelece:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

A imposição de remessa física e despesas cartorárias contraria frontalmente as diretrizes do artigo 12, incisos IV, V e VI, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõem:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal; V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal; VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;"

A orientação desburocratizante consagrada na Lei Federal nº 13.726/2018 reforça a incompatibilidade das exigências com os princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade e instrumentalidade das formas aplicáveis ao procedimento. O próprio edital estabelece contradição

interna ao dispensar reconhecimento de firma para documentos com assinatura digital no item 4.1.1, mas manter exigências burocráticas rígidas para impugnações no item 10.3.3 e para atestados particulares no item 7.12.1.1.

Sobre a vedação ao formalismo excessivo em procedimentos licitatórios, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União consolidaram orientação no sentido de repelir rigores formais que restrinjam indevidamente a participação ou o exercício de direitos pelos licitantes. Embora proferidos em matéria de habilitação, os precedentes exprimem orientação geral contrária ao formalismo excessivo capaz de restringir o exercício de direitos no procedimento licitatório:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)

Ementa: REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. FORMALISMO EXCESSIVO PREJUDICIAL À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. COMUNICAÇÕES. (Acórdão 67/2024 – Plenário, Relator Ministro Weder de Oliveira, Processo nº 013.918/2021-4, julgado em 24/01/2024, Ata nº 2/2024).

Desse modo, o edital deve ser retificado para admitir o protocolo integral de impugnações e recursos por meio eletrônico institucional, sem a exigência de postagem física com AR ou de reconhecimento de firma em cartório, ressalvada a hipótese de dúvida fundada quanto à autenticidade.

3.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA GENÉRICA E DESPROPORCIONAL

O item 7.12.1.1 do Edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando "experiência no objeto do Ato Convocatório", enquanto o item 7.12.1.3 invalida atestados cujo objeto não tenha sido integralmente concluído.

O item 7.12.1.1 limita-se a exigir experiência "no objeto do Ato Convocatório", sem esclarecer se o atestado deverá abranger a totalidade dos 39 itens, apenas o fornecimento de materiais, a atividade de transporte ou determinadas parcelas economicamente relevantes. A expressão genérica admite interpretações divergentes e julgamento subjetivo em um certame que engloba 39 itens heterogêneos, sendo os itens 1 a 35 classificados como carga geral e os itens 36 a 39 como granéis sólidos.

O artigo 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a apresentação de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Por sua vez, o § 1º do mesmo dispositivo determina que a exigência de atestados seja restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo.

No mesmo sentido, o artigo 14, inciso II, da Resolução ANA nº 122/2019 limita a qualificação técnica à comprovação de aptidão para atividade pertinente e compatível com o objeto, não se exigindo identidade absoluta entre o contrato anterior e a integralidade do objeto licitado.

Diante da heterogeneidade dos 39 itens, o edital deve esclarecer objetivamente quais experiências serão admitidas, se serão aceitos atestados de fornecimento de materiais semelhantes, de transporte de cargas ou da execução conjunta dessas atividades, vedada a exigência de comprovação integral e idêntica de todos os materiais. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União veda a inclusão de exigências de qualificação técnica desprovidas de indicação clara e precisa das parcelas de maior relevância:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE NATAL/RN. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA ITENS DE MENOR RELEVÂNCIA OU DE VALOR NÃO SIGNIFICATIVO. ACEITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA. FALTA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 6550/2024 – Primeira Câmara, Relator Ministro Jhonatan de Jesus, Processo nº 040.327/2023-0, julgado em 06/08/2024, Ata nº 28/2024).

Outrossim, a vedação à aceitação de atestados decorrentes de contratos em andamento constante do item 7.12.1.3 desconsidera parcelas já executadas, entregues, recebidas e certificadas satisfatoriamente. Impõe-se a retificação do item 7.12 para delimitar objetivamente os requisitos de qualificação técnica às parcelas relevantes e autorizar atestados referentes a parcelas concluídas de contratos em execução.

3.4. DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS LOCAIS DE ENTREGA E A MEMÓRIA DE CÁLCULO DO FRETE

Os valores unitários máximos constantes do Ato Convocatório já contemplam o fornecimento dos materiais e os custos de transporte, carregamento e descarga.

O item 13.8 do Termo de Referência estabelece expressamente que o valor unitário de cada item foi formado mediante a soma do custo do insumo com o respectivo frete unitário, calculado pela divisão do valor total das viagens pela quantidade de materiais transportados.

Os Painéis 6 e 7 da planilha orçamentária apresentam, respectivamente, o cálculo do frete dos itens 1 a 35, classificados como carga geral, e dos itens 36 a 39, classificados como granel sólido.

A memória de cálculo adotou como referência a distância entre a sede da AGEDOCE, situada em Governador Valadares, e as sedes dos municípios contemplados pela Iniciativa RIO VIVO.

O próprio item 11.2.1 do Termo de Referência confirma essa premissa ao estabelecer que os locais de destino correspondem às sedes dos municípios beneficiados:

"Previu-se a entrega escalonada de forma trimestral dos itens nos respectivos locais de destino, que correspondem às sedes dos municípios contemplados pela Iniciativa RIO VIVO."

Entretanto, o item 11.1 do mesmo Termo de Referência amplia substancialmente essa obrigação ao dispor que os locais indicados nas Autorizações de Execução poderão compreender "sedes municipais, áreas rurais ou locais de execução das intervenções".

O documento exige, ainda, que os veículos utilizados sejam compatíveis com vias não pavimentadas e atribui à contratada a responsabilidade integral pelo carregamento, transporte, descarga e acomodação dos materiais no ponto final.

Há, portanto, contradição objetiva entre a premissa utilizada para calcular o frete e a obrigação que poderá ser imposta durante a execução do contrato.

Enquanto o orçamento considera o deslocamento somente até as sedes municipais, a futura contratada poderá ser obrigada, por simples indicação posterior na Autorização de Execução, a transportar os materiais até propriedades rurais ou locais específicos das intervenções, sem que o edital informe previamente os endereços, as distâncias adicionais, as condições das vias ou os custos correspondentes.

A divergência possui impacto econômico relevante. O objeto compreende materiais de grande peso e volume, como areia, brita, pedra de mão, blocos, anéis e tampas de concreto, fossas sépticas e filtros anaeróbios.

O transporte desses materiais por estradas rurais não pavimentadas pode exigir veículos especiais, maior consumo de combustível, ampliação do tempo de viagem, mão de obra adicional e utilização de equipamentos de carga e descarga, inclusive guindauto.

Além disso, o item 11.2.2 permite que os quantitativos destinados a cada município sejam alterados em razão de ajustes no cronograma, mediante simples comunicação à contratada.

A redistribuição territorial dos quantitativos modifica diretamente o número de viagens, as rotas, as distâncias e o custo logístico, embora o edital imponha preços unitários fixos.

A ausência de definição prévia dos destinos impede que as licitantes calculem os custos logísticos em bases iguais e objetivas.

Cada participante poderá interpretar de maneira diferente a extensão da obrigação: alguns poderão considerar apenas a entrega nas sedes municipais, conforme a memória de cálculo; outros poderão incluir deslocamentos até áreas rurais indeterminadas.

A consequência será a apresentação de propostas construídas sobre premissas distintas, comprometendo a comparabilidade, o julgamento objetivo e a aferição da exequibilidade dos preços.

A indefinição também transfere à contratada, o risco que deveria ter sido delimitado durante o planejamento.

Nos termos do artigo 6º, inciso XXIII, alíneas "a", "d" e "e", da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve definir o objeto, os requisitos da contratação e o modelo de execução. O artigo 92, incisos I, IV e VII, da mesma Lei exige que o contrato estabeleça os elementos característicos do objeto, a forma de fornecimento e os prazos e condições de entrega.

No âmbito específico das entidades delegatárias das funções de Agência de Água, o artigo 7º, § 8º, inciso III, da Resolução ANA nº 122/2019 determina que o ato convocatório contenha as especificações técnicas necessárias à formulação das propostas, o preço de referência e as condições de aferição da exequibilidade. O artigo 19, § 2º, incisos I e III, da mesma Resolução exige que o contrato defina o objeto com seus elementos característicos e os prazos de entrega e recebimento.

A previsão genérica de que as Autorizações de Execução indicarão posteriormente os destinos não supre a deficiência, porque a proposta econômica será formulada antes da emissão dessas autorizações.

Informações capazes de alterar substancialmente o custo do fornecimento devem ser disponibilizadas previamente e de forma uniforme a todos os interessados.

3.5. DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO REPRODUTÍVEL E DA DISTRIBUIÇÃO INADEQUADA DO FRETE

O Painel 6 da planilha orçamentária declara que a definição das viagens considerou o peso dos materiais, a capacidade do veículo, o espaço interno e o arranjo dos itens.

Entretanto, o Termo de Referência não apresenta os pesos unitários, as cubagens, as dimensões comerciais das embalagens, as condições de empilhamento, a composição de cada carga nem a quantidade transportada por viagem.

A omissão impede que os interessados reproduzam a quantidade de viagens adotada pela AGEDOCE e verifiquem se o orçamento contempla adequadamente materiais de grandes dimensões, como fossas sépticas, filtros anaeróbios, anéis e tampas de concreto.

A ausência desses dados logísticos impede a reprodução objetiva e independente da estimativa da contratação.

A deficiência é agravada pelo critério utilizado para distribuir o frete entre os itens. O custo total das viagens foi dividido pelo somatório meramente numérico das quantidades dos itens 1 a 35, embora essas quantidades estejam expressas em unidades físicas diferentes e não somáveis, como quilogramas, metros, litros, unidades, metros quadrados e centos.

Dessa operação resultou a atribuição uniforme de aproximadamente R\$ 0,85 a cada unidade de medida. Assim, acrescentou-se R\$ 0,85 ao preço de um quilograma de cimento e também apenas R\$ 0,85 ao preço de uma fossa séptica de 1.100 litros, apesar da diferença evidente de peso, volume e custo logístico.

O critério não corresponde a uma distribuição por peso, cubagem, número de viagens, distância ou ocupação do veículo, fazendo com que os preços unitários máximos não reflitam proporcionalmente o custo de transporte de cada material.

3.6. DAS DEMAIS INCONSISTÊNCIAS EDITALÍCIAS E CONTRATUAIS

A minuta contratual e o Termo de Referência apresentam divergências formais e materiais que comprometem a elaboração das propostas comerciais e a segurança jurídica da contratação.

Em primeiro lugar, o cronograma físico-financeiro constante do Termo de Referência estabelece prazos e entregas para trimestres de 2026 já decorridos ou incompatíveis com a data de

abertura do certame, inviabilizando o correto dimensionamento logístico, de estoque e de capital de giro pelas licitantes.

Em segundo lugar, a minuta contratual apresenta lacunas e atecnia relevantes: a Cláusula Segunda deixa em branco o prazo de vigência contratual ("xx meses"), em contradição com o item 13.1 do Termo de Referência, que prevê vigência de 13 (treze) meses; ademais, a minuta adota reiteradamente a terminologia de "prestação de serviços" para um objeto voltado precipuamente à aquisição de bens e fornecimento de insumos.

Em terceiro lugar, há divergência quanto ao prazo de pagamento entre os instrumentos da contratação: enquanto o item 18.4 do Termo de Referência estabelece pagamento em até 15 (quinze) dias, a Cláusula 10.3 da minuta contratual fixa o prazo de até 10 (dez) dias úteis após a emissão da nota fiscal/fatura, afetando o planejamento de capital de giro das licitantes.

Por fim, o item 9.1 do Termo de Referência transfere indevidamente às licitantes os custos decorrentes de eventuais omissões ou falhas do projeto e prevê a definição posterior de normas técnicas a critério exclusivo da entidade, afrontando o artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual impõe a fixação clara e prévia das cláusulas essenciais do contrato:

"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;"

O licitante não pode ser compelido a precificar riscos derivados de imprecisões e lacunas do planejamento administrativo.

3.7. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As irregularidades apontadas atingem elementos centrais do edital, tais como os critérios de habilitação, a exigência de garantias e as regras de formulação das propostas de preços.

Não se tratando de meras falhas formais, as retificações do instrumento convocatório exigem a suspensão da sessão pública e a nova divulgação do edital com a reabertura integral dos prazos para apresentação das propostas, em estrita observância ao artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim estabelece:

"Art. 55, § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União reafirma a obrigatoriedade de republicação do instrumento convocatório quando as alterações afetarem a elaboração das ofertas:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO NO EDITAL. INFRINGÊNCIA À LEI N. 8.666/1993. MODIFICAÇÕES EDITALÍCIAS QUE IMPLICAM ALTERAÇÃO NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. REPUBLICAÇÃO. REABERTURA DE

PRAZO. DETERMINAÇÕES. 1. De acordo com o disposto no art. 40, § 2º, incisos I e II da Lei n. 8.666/1993, é necessário que o edital de licitação contenha o orçamento estimado da contratação. 2. A modificação no edital que implica alteração na formulação das propostas exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido. (Acórdão 1535/2006 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Processo nº 609920060, julgado em 23/08/2006, Ata nº 34/2006).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÕES EM EDITAL NÃO PUBLICADO CONFORME LEGISLAÇÃO LOCAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO ATO. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato que anulou processo licitatório para aquisição de pneus para a frota de veículos estadual porquanto a readequação do edital não fora publicada em jornal de grande circulação. 2. A Lei Estadual 15.608/2007 adapta o pregão às particularidades locais e aponta, no art. 31, §4º, que "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma como se deu o texto original, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas". 3. Se a publicação do edital original se deu em jornais locais, adequada a paridade na republicação nos mesmos meios após as modificações no certame. Tal conduta seria imperativa, nos termos da legislação local, e sua não observância enseja vício que transcende mera anulabilidade e autoriza a anulação do ato, nos termos da Súmula 473/STF. Há também sentido axiomático na providência, atenta ao princípio da publicidade dos atos administrativos. 4. Recurso Ordinário não provido. (RMS n. 36.451/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/2/2013, DJe de 8/3/2013.)

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a **COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME** requer a Vossa Senhoria:

a) O recebimento e o processamento da presente Impugnação ao Edital, ante a demonstração de sua plena tempestividade e cabimento legal;

b) No mérito, o acolhimento integral dos fundamentos expendidos para julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, determinando-se as seguintes retificações no Ato Convocatório nº 17/2026:

b.1) A exclusão da exigência de garantia adicional prevista no item 9.2 do Edital, tendo em vista a sua inaplicabilidade às aquisições de bens, conforme o artigo 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;

b.2) A supressão das exigências de envio físico por Correios com AR, autenticação cartorária e reconhecimento prévio de firma para impugnações e recursos, autorizando-se o protocolo integral por meio eletrônico institucional, ressalvada a possibilidade de confirmação de autenticidade quando houver dúvida concreta e fundamentada, em consonância com o artigo 12, incisos IV, V e VI, da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade e instrumentalidade das formas;

b.3) A readequação do item 7.12 do Edital, para delimitar objetivamente as exigências de qualificação técnica às atividades pertinentes e compatíveis e às parcelas de maior relevância ou valor significativo, esclarecendo os tipos de fornecimento e transporte admitidos para comprovação da experiência anterior e autorizando a apresentação de atestados referentes a parcelas efetivamente

executadas, entregues, recebidas e certificadas satisfatoriamente, ainda que o contrato de origem permaneça em vigor, nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 14 da Resolução ANA nº 122/2019;

b.4) A retificação do Termo de Referência quanto aos locais de entrega e frete, para: (i) esclarecer se a obrigação de entrega se limita às sedes municipais ou abrange áreas rurais/loais específicos; (ii) identificar previamente os endereços, coordenadas, distâncias e acessos caso exigidas entregas rurais; (iii) recalcular a memória de custos do transporte com os percursos efetivos; (iv) prever mecanismo objetivo de revisão/remuneração do frete em caso de alteração de municípios, quantitativos ou rotas; (v) harmonizar os itens 11.1 e 11.2.1 do Termo de Referência; (vi) disponibilizar memória de cálculo completa e reproduzível, contendo peso e cubagem dos materiais, características da carroceria, capacidade útil, composição das cargas, quantidade de viagens por destino e critério de distribuição do frete entre os itens; e (vii) substituir o rateio linear de R\$ 0,85 por critério tecnicamente justificável, baseado no peso, cubagem, ocupação, distância ou efetivo custo logístico de cada item;

b.5) A correção das inconsistências do Edital e do Termo de Referência, promovendo-se: (i) a atualização do cronograma físico-financeiro; (ii) a definição expressa do prazo contratual e sua compatibilização com o cronograma atualizado, observada a previsão de 13 meses constante do item 13.1 do Termo de Referência; (iii) a harmonização dos prazos de pagamento previstos no item 18.4 do Termo de Referência e na Cláusula 10.3 da minuta contratual; e (iv) a adequação das disposições sobre riscos, omissões e normas técnicas às exigências do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021;

c) A suspensão do certame e a republicação do Edital retificado, com a reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

d) Em qualquer hipótese, requer-se que a decisão apresente manifestação expressa, individualizada e fundamentada sobre cada uma das irregularidades apontadas, com a disponibilização das memórias de cálculo e dos documentos que embasaram as exigências e estimativas impugnadas.

Governador Valadares/MG, 14 de agosto de 2026.



COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME
ROBSON GOMES NATAL
Sócio-Proprietário

